

Acórdão: 16.485/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111347-21
Impugnante: Bomm Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.
Proc. S. Passivo: Hellen Borges Fiaux/Outros
PTA/AI: 01.000142813-40
Inscr. Estadual: 367.095813.00-95
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelas remessas de combustíveis (gasolina e álcool hidratado) a destinatários mineiros, em desacordo com os Convênios CONFAZ 105/92, 03/99 e legislação tributária estadual. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência das vendas de combustível (álcool hidratado e gasolina) destinadas ao Estado de Minas Gerais, no período de 01 de março de 2000 a 01 de março de 2003, em desacordo com os Convênios CONFAZ nºs 105/92 e 03/99 e com a legislação tributária estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/50, aos argumentos seguintes:

- sempre exerceu sua atividade com regularidade, sendo que quando da comercialização de suas mercadorias o ICMS é recolhido de forma antecipada, através do regime de substituição tributária, pelo contribuinte remetente, a Petrobrás S/A;
- em relação às operações com gasolina é a refinaria que possui obrigação de efetuar o recolhimento e o repasse, em conformidade com o Convênio ICMS nº 03/99;
- no caso em questão houve apenas erro na obrigação acessória, que tão logo suprida gerará o envio, de imediato, do recolhimento aos Cofres Mineiros;
- quanto ao álcool hidratado entende que se a Distribuidora não realizar o recolhimento ao Estado de destino, a obrigação passa a ser do último contribuinte, que é na verdade quem dá origem ao crédito tributário, pois é quem realiza o fato gerador;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a substituição tributária existe para facilitar a arrecadação, mas não modifica o relacionamento jurídico do contribuinte em relação ao fato gerador;

- cita diversas decisões à respeito do assunto.

Pede ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 80/86, aos fundamentos que se seguem:

- a Autuada admite que não entregou o relatório à Petrobrás S/A informando a totalidade das vendas de gasolina destinadas ao Estado Mineiro, nem apresentou na Impugnação o protocolo de entrega do referido relatório à Petrobrás S/A, o que repararia a omissão confessa;

- houve descumprimento do disposto nos artigos 372, 377 e 379 do RICMS/96, bem como da Cláusula Primeira do Capítulo I do Convênio ICMS n.º 03/99;

- o artigo 401 do Anexo IX do RICMS/MG atribui à distribuidora a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST devido, bem como dos acréscimos legais, no caso em que as informações exigidas não forem apresentadas à refinaria;

- no que se refere ao álcool hidratado menciona que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é atribuída à Autuada pelo artigo 372, inciso II, alínea “b” do Anexo IX do RICMS/96;

- foi constatado que os valores informados pela Autuada nos documentos instituídos para este fim foram menores do que os valores apurados, de forma que o Auto de Infração está exigindo a diferença acrescida das penalidades;

- transcreve a legislação pertinente ao assunto;

- as decisões anexadas pela Autuada referem-se a produtos que têm tratamento legal diferenciado;

- a Autuada desconsidera as diferenças legislativas entre as diversas unidades federadas.

Por fim requer a manutenção integral do feito.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 94/98, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em decorrência das vendas de combustível (álcool hidratado e gasolina)

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinadas ao Estado de Minas Gerais, no período de 01 de março de 2000 a 01 de março de 2003.

Diante dos fatos apurados cumpre-nos analisar a operação realizada, qual seja, remessa de combustíveis de São Paulo para Minas Gerais, frente às normas constantes da legislação de regência do ICMS.

Nos termos do artigo 372 do Anexo IX do RICMS/MG e diante dos Convênios de ICMS celebrados, nas operações com combustíveis e lubrificantes, destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas, em operação interna, é atribuída por substituição tributária, ao distribuidor situado em outra unidade da Federação, não se aplicando esta responsabilidade quando a remessa da mercadoria tiver como fim a utilização em processo de industrialização. Portanto, correta a eleição da Impugnante como sujeito passivo bem como responsável pelo imposto devido pela operação realizada.

Insta aqui destacar que as operações realizadas eram interestaduais. E, quando da fiscalização, restou comprovada a ausência do recolhimento do ICMS/ST, o que configura válida a atitude da Fazenda Estadual de lavrar o presente Auto de Infração.

Quanto às exigências relativas ao ICMS/ST devido pelas remessas de álcool hidratado, a fiscalização apurou que, na realidade, o que houve foi recolhimento a menor do imposto. Desta forma, está sendo exigida a diferença de ICMS. Já, em relação à gasolina, está sendo exigido o ICMS/ST, visto que não foi entregue à refinaria o relatório informando as operações, o que inviabilizou o repasse do valor do ICMS devido para o Estado mineiro.

A Impugnante em sua peça de defesa observa que quando da comercialização de suas mercadorias o ICMS é recolhido de forma antecipada, através do regime de substituição tributária, pelo contribuinte remetente, que é a Petrobrás S/A.. Afirma ainda que em relação às operações com gasolina é a refinaria que possui obrigação de efetuar o recolhimento e o repasse, em conformidade com o Convênio ICMS nº 03/99. Aduz também que, no caso em questão, houve apenas erro na obrigação acessória.

Contudo, considerando os dispositivos legais citados na peça fiscal verificamos que por força dos mesmos, o contribuinte localizado em outra Unidade da Federação deveria ter registrado os dados relativos a cada operação e, além disso deveria ter entregue estas informações na DICAT/SRE/MG, na unidade da Federação de origem da mercadoria e na refinaria de petróleo.

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, referidas obrigações não foram cumpridas e, em face desta inobservância, a legislação tributária estadual autoriza que este distribuidor seja tido como responsável, ou seja, dele poderá ser diretamente exigido o imposto devido na operação realizada, com os acréscimos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao álcool hidratado ressalta entender que se a Distribuidora não realizar o recolhimento ao Estado de destino, a obrigação passa a ser do último contribuinte, tendo em vista que o produto é remetido com retenção. No entanto, esta alegação não merece prosperar posto que nos termos dos dispositivos legais já expostos a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto lhe foi atribuída.

Vale ressaltar que, na hipótese do adquirente receber a mercadoria sem a retenção do imposto, a responsabilidade será atribuída supletivamente ao adquirente. Entretanto, este fato não exclui a responsabilidade atribuída a Impugnante. Portanto, correta a exigência fiscal.

De acordo com as regras tributárias vigentes à época do fato gerador, artigo 372, inciso II, alínea “b” do Anexo IX do RICMS/96, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas de combustíveis, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, ao distribuidor, situado em outra Unidade da Federação. Ou seja, não restam dúvidas acerca da regularidade do procedimento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ